



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**3ª Vara Mista de Itaporanga**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0801165-09.2020.8.15.0211

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se Ação Civil Pública com pedido de tutela urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** em face de **DIVALDO DANTAS**, na qualidade de prefeito do Município de Itaporanga/PB, e de **SILVERTON SOARES DOS SANTOS**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, ambos já qualificados nos autos.

Narra a inicial que foi instaurado procedimento administrativo tombado sob o nº 001.2020.016159, a fim de apurar possível ilegalidade de projeto de lei enviado à Câmara Municipal de Itaporanga/PB, cujo objeto diz respeito à extinção da Superintendência de Transporte e Trânsito Urbano (SITTRANS) e o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito Urbano, extinção e transferência de cargos de provimento efetivo e em comissão e alteração das leis municipais nº 805/2011, 806/2011 e 857/2013.

Argumenta o Ministério Público que há ilegalidade acerca da tramitação do referido Projeto de Lei, “[...] tendo em vista que este vai de encontro aos interesses da coletividade [...]” (sic).

Aduz, ainda, que os promovidos não apresentaram respostas às notificações enviadas pelo Ministério Público sobre o “[...] motivo para a propositura de tal projeto e o motivo de terem suspenso, sem prévio aviso, os agentes de trânsito de suas funções [...]” (sic).

Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado ao senhor Divaldo Dantas, na qualidade de prefeito do Município de Itaporanga/PB, bem como ao senhor Silvertton Soares dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga-PB, a retirada de pauta da votação do Projeto de Lei apresentado pelo prefeito desta urbe, com o fim de extinguir o órgão municipal de trânsito e os cargos a ele relacionados, frente a sua ilegalidade, sob pena de multa diária e pessoal.

Juntou documentos.

É o que basta relatar.

**DECIDO.**



## 1. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, mister destacar que o controle judicial dos atos administrativos somente ocorrerá no tocante aos aspectos relacionados à legalidade do ato administrativo, quando oferecer lesão ou ameaça de lesão aos direitos ou interesse público, não podendo, assim, o julgador se imiscuir no mérito do ato administrativo praticado pelo administrador.

Isso porque cabe ao Poder Judiciário tutelar direitos, preservar o interesse público, garantir, com efetividade, a aplicação das leis e princípios constitucionais norteadores da atividade pública, no caso concreto, e atuar como garantidor da “justiça e paz social”, mesmo que para tal finalidade seja necessário restringir comportamentos ou impor limites.

Não se pode olvidar, obviamente, da importância em se respeitar a independência e separação dos poderes, bem como reconhecer o papel do executivo e do legislativo na concretização de políticas públicas que impliquem ganhos sociais.

Necessário destacar que a criação da autarquia de trânsito SITTRANS significou um grande avanço social, eis que veio para promover a fiscalização e segurança no trânsito de toda a comunidade, reduzindo os riscos ocasionados por aqueles que não respeitam as leis de trânsito.

Sobre o tema, nos autos da Apelação Cível nº 0800891-75.2016.815.0311, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, sob a relatoria do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, deu provimento a apelação interposta pelo Ministério Público para determinar a implementação da municipalização do trânsito, por ser um direito constitucionalmente assegurado. Vejamos:

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação civil pública – Municipalização do trânsito – Sentença improcedente – Irresignação - Atuação do Poder Judiciário em situações excepcionais – Princípio da separação dos poderes – Não violação – Direito constitucionalmente garantido - Provimento.**

- ***“O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido”. (RE 417408 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/12, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-12 PUBLIC 26-04-12). Grifos nossos.***

- A municipalização do trânsito é um direito constitucionalmente garantido, uma vez que visa garantir direito à vida, à segurança e à saúde, direitos previstos no art. 5º e 196 da Constituição Federal.

- Nada impede que o Poder Judiciário seja acionado para garantir implementação de políticas públicas, com o visio de melhorar o sistema de trânsito, não podendo permanecer a situação atual de desrespeito a direitos fundamentais e norma constitucionais e legais, pondo em risco a vida, a saúde e a integridade física dos moradores do Município de Princesa Isabel.”

Com efeito, cabe destacar que a lide em análise não versa sobre controle e tramitação do processo legislativo, ou sobre a inconstitucionalidade do projeto de lei, a ser analisado de forma preventiva – e atipicamente – pelo Poder Judiciário, até porque tal hipótese incorreria em exceção, a ser questionada em sede de mandado de segurança, possivelmente impetrado por vereador.



Na verdade, o que se está a tratar na presente lide é sobre o controle do ato administrativo revelado na mensagem nº 07/2020 (justificativa de lei) do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2020 enviada pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores de Itaporanga, e não sobre vícios de constitucionalidade do processo legislativo.

Assim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro melhor define o controle do ato administrativo:

A finalidade do controle é de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da **legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade**; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa.

Repiso que não se visa interferir no mérito dos atos praticados em razão de conveniência e oportunidade da Administração Pública, mas tão somente no que compete aos vícios de legalidade dos atos administrativos do projeto requestado, qual seja, a aplicação dos princípios administrativos, em especial, no que tange à motivação dos atos, norteados pela teoria dos motivos determinantes, *in verbis*:

[...] “tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade”. A aplicação mais importante desse princípio incide sobre os discricionários, exatamente aqueles em que se permite ao agente maior liberdade de aferição da conduta. Mesmo que um ato administrativo seja discricionário, não exigindo, portanto, expressa motivação, esta, se existir, passa a vincular o agente aos termos em que foi mencionada. Se o interessado comprovar que inexistente a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vício de legalidade.

*In casu*, a presente Ação Civil tem como causa de pedir o controle de legalidade sobre o ato praticado pelo representante do Poder Executivo, qual seja, a motivação acerca da extinção da autarquia municipal e seus respectivos cargos, bem como sua transferência e alterações de leis municipais.

É que, na mensagem nº 07/2020 do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2020, o qual “dispõe sobre a extinção da Superintendência Itaporanguense de Transporte e Trânsito – SITTRANS e do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito Urbano – FMTTU, transfere e extingue Cargos de Provimento Efetivo e em Comissão, altera as Leis Complementares nº 16 e nº 17 de 20 de julho de 2015, revoga as Leis Municipais nº 805 e nº 806 de 29 de março de 2011 e nº 857 de 06 de dezembro de 2013 e determina outras providências”, o Chefe do Executivo municipal utiliza como fundamentos para o ato administrativo, basicamente, o racionamento financeiro da máquina pública.

Pelos elementos carreados ao caderno processual, observo que o Prefeito justificou a criação de nova lei sob os argumentos de controle de gastos e despesas, sob a motivação de que “*a quadra de dificuldades ainda experimentada pela*



*sociedade brasileira, marcada pela intensidade de uma crise econômica sem paralelo em nossa história recente, impõe reforçar medidas de austeridade na gestão governamental com o intento de melhor qualificar o gasto público, gerar o espaço orçamentário requerido para as políticas públicas de maior ressonância social e, assim, configurar um setor público mais reduzido, eficiente e com mais qualidade” (sic), bem como pautado em relevante interesse público da matéria (id. 32705613).*

Ora, a motivação do Chefe Executivo Municipal se mostra contraditória, porquanto as autarquias de trânsito possuem caráter superavitário, arrecadatório, ou seja, têm patrimônio próprio constituído, já que gozam do atributo de cobrar taxas e tributos em decorrência do poder de polícia a elas atribuído de forma típica. Além disso, desenvolvem atividades típicas do Estado e são criadas através de lei, pela Administração Direta, não se subordinando hierarquicamente a nenhum ente federativo, apenas se sujeitando ao controle finalístico.

Consta da inicial que, em novembro de 2017 (quando começaram a ser realizadas as autuações) até outubro de 2019, já haviam sido aplicadas 9.708 (nove mil setecentos e oito) autos de infração, totalizando um montante de R\$ 357.477,42 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete e quarenta e dois reais), o que somente incrementa os cofres da Administração Pública.

Ponto, por oportuno, que a crise instaurada pela atual situação de pandemia que ora enfrentamos não pode servir de frágil sustentáculo para remediar o retrocesso social pretendido, sobretudo em tramitação em regime de urgência, pois se trata de assunto complexo que envolve a segurança, fiscalização de trânsito, saúde e vida das pessoas, o qual implicará em extinção de uma autarquia pública e em possível extinção/transferência de cargos não vagos, ocupados pelos agentes de trânsito que lá desenvolvem as suas funções.

Nesse sentir, entendo que não se justifica pautar todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública em simples motivação de despesa extraordinária, de forma indiscriminada e sem a existência de documentos relativos ao projeto de lei, receitas, despesas, pareceres técnicos, avaliações, estudo de impacto financeiro ou qualquer outro fundamento técnico e de validade, elaborado por comissão, pois poderá ocasionar prejuízos tanto para a sociedade, quanto para os servidores públicos ocupantes de tais cargos.

Uma vez tendo justificado e motivado o ato administrativo, caberia ao administrador demonstrar que uma autarquia superavitária, arrecadatória, detentora de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira estaria violando os princípios constitucionais administrativos e sendo inconveniente aos interesses da Administração Pública, o que não ocorreu.

Ao contrário, o que consta dos autos é uma simples alegação genérica de redução de gastos e, por outro lado, uma denúncia do Sindicato dos Agentes de Trânsito, especialista em trânsito e fiscais de transporte do Estado da Paraíba – SATESFIT-PB, alegando que o atual gestor municipal estaria violando a autonomia, independência e organização da autarquia de trânsito.

Informa o *parquet* que os agentes de trânsito foram suspensos de suas atividades, sem prévio aviso e que até a propositura da ação não obteve nenhum pronunciamento acerca de tal ato, em que pese os vários expedientes enviados aos demandados.



O que se vê, portanto, é que não há uma relação de congruência entre o motivo, de um lado, e o objeto e a finalidade, de outro, mas sim fundados indícios de vício do ato administrativo, com flagrante desvio de finalidade pública, o que contraria os interesses da coletividade.

Assim, entendo, nesta fase de cognição sumária do direito, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, diante da presença dos pressupostos previstos no art. 300, do CPC, quais sejam, **a probabilidade do direito alegado pela parte (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)**, que se revelam em risco iminente à segurança e a saúde da população de Itaporanga e de suas adjacências.

## 2. CONCLUSÃO:

**Ante o exposto**, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata retirada do Projeto de Lei, ora em discussão, da pauta de sessão ordinária, a ser realizada na Câmara dos Vereadores de Itaporanga/PB, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais cabíveis.

**ESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba.

Adote a escrivania as seguintes diligências:

1. INTIME-SE, **pessoalmente, o Senhor DIVALDO DANTAS, na qualidade de prefeito do Município de Itaporanga/PB, bem como o Senhor SILVERTON SOARES DOS SANTOS, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga-PB**, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais cabíveis;

2. INTIME-SE o MP para comunicar o cumprimento ou não da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias;

3. REMETAM-SE os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação;

4. Aportando petição pelo desinteresse da conciliação de qualquer das partes, CITE-SE a parte acionada para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado ou carta os requisitos do art. 250, CPC e a ressalva de que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” (art. 344, do CPC).

4. Com aporte da contestação, havendo questões preliminares/prejudiciais (art. 350 e art. 351 do CPC), intime-se o acionante para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Publicada eletronicamente. Intimem-se.



Cumpra-se, com urgência.

Expedientes necessários.

Itaporanga, 28 de julho de 2020.

**HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA**

Juíza de Direito

